

Dans le cas où une des Parties Contractantes établirait de nouvelles prohibitions d'entrée, elle s'engage à étudier, à la demande de l'autre, l'octroi de dérogations et la fixation de contingents, de manière à ne préjudicier que le moins possible aux relations commerciales entre les deux Pays.

D'une manière générale, les deux Parties Contractantes s'accordent en ces matières le traitement de la Nation la plus favorisée.

ARTICLE 3

Pendant la durée du présent accord, le Gouvernement Belge accordera à la navigation portugaise le traitement de la Nation la plus favorisée. De son côté, le Gouvernement Portugais accordera à la navigation belge, dans la métropole et les îles adjacentes, une réduction de 25 % sur les droits de navigation (taxes de imposto do comércio marítimo) qui son actuellement en vigueur ou qui viendraient à les remplacer et il accordera à la dite navigation, dans les colonies portugaises, le traitement de la Nation la plus favorisée.

ARTICLE 4

Le présent arrangement entrera en vigueur à la date de la mise en application des mesures prévues à l'article 1. Il est conclu pour une durée de un an, et il pourra être prorogé par tacite reconduction pour prendre fin trois mois après le jour où l'une des Parties Contractantes aura notifié à l'autre son intention de le dénoncer.

En foi de quoi, le Soussigné Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi des Belges a signé la présente déclaration, qu'il a échangée contre celle, d'égale teneur, signée aujourd'hui par Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Étrangères de la République Portugaise.

Lisbonne, le 6 Janvier 1927. — *Lichtervelde.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 7 de Janeiro de 1927. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

Portaria n.º 4:798

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 31.º e artigo 94.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, seja criada e aberta ao serviço público a sub-estação telefónica de Lousã, distrito de Coimbra, devendo os seus subscritores, nas chamadas inter-urbanas, pagar as tarifas actualmente em vigor para a *cabine* da mesma localidade.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

Paça o engenheiro administrador geral dos Correios e Telégrafos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:023

Tendo em atenção a justificada urgente necessidade do embarque para a província de Moçambique de uma missão médica de estudo, cuja organização neste momento inadiavelmente se impõe, por se encontrarem na referida província missões de outras nacionalidades com que a missão médica portuguesa deverá colaborar;

Considerando que o prestígio do País, como grande potência colonial, exige que pronta e eficazmente se obvie aos entraves que nesse momento possam embarçar a acção do Governo, desejoso de contribuir o mais largamente que possa para o desenvolvimento do nosso património colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 488.000\$, equivalente aproximadamente, ao câmbio de 95\$50, a £ 5.110, em que foi computado o dispêndio com o subsídio diário a abonar, durante um prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, aos membros da missão médica à província de Moçambique, à razão de £ 8 para o chefe da missão e de £ 6 para o seu adjunto, devendo este crédito ser inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 19.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Subsídio aos membros da missão médica à província de Moçambique».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 13:024

Atendendo a que pelos pedidos de importação de milho exótico entrados na Bolsa Agrícola se verifica que esses pedidos excedem consideravelmente as necessidades de consumo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar.